DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15661/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12289/2014
PROTOCOLO	: 1528404
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS.
INTERESSADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 122/2014.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 231/AJ/2014.
CONTRATADO	: MAGID THOMÉ FILHO-EIRELI
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE CASCALHO LAVADO Nº 2 E PEDRISCO, PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 56.700,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato de Obra nº 231/AJ/2014), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 122/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa MAGID THOMÉ FILHO-EIRELI, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de cascalho lavado nº 2 e pedrisco, para atender o departamento de infraestrutura e serviços públicos.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu a análise ANA-IEAMA- nº 17321/2018 (peça nº 28) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC – 20705/2019 (peça nº 31) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Obra nº 231/AJ/2014, nos termos do art. 121, III da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente á época.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 8661/2015 (peça nº 23) cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial do contrato de obra	56.700,00
Valor total do empenho	**56.700,00**
Comprovantes Fiscais	**56.700,00**
Pagamentos	**56.700,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB